

Regulamenta o cancelamento do registro do profissional, a pedido, junto aos conselhos de classe de sua profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder ao cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento na forma do **caput** deste artigo, o qual ficará sujeito a punição, nas esferas administrativa e criminal, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

§ 4º O registro de que trata o **caput** deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

Art. 2º O profissional que deseje voltar a ter o seu registro, previamente cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

